

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. EDITAL DE PREGÃO Nº 052/2017

A empresa licitante AVALISC ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES SS LTDA – EPP, CNPJ 00.593.959/0001-88, doravante denominada “AVALISC”, apresenta por meio deste recurso administrativo contra a empresa CONSUL PATRIMONIAL LTDA, sob CNPJ 04.934.077/0001-90, seguem os questionamentos e justificativas:  
Questiona-se a validade legal dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa denominada “CONSUL”:

De acordo com CONFEA:

“A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para o efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.”

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Seção I - Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico:

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Seção II - Do Registro de Atestado:

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

Assim, os atestados técnicos devem ser assinados por profissional devidamente habilitado para atestar a capacitação do serviço, no caso, engenheiro ou arquiteto.

Os “atestados” apresentados, não possuem assinatura de um profissional capacitado, sendo assinados por leigos, portanto não podem ser utilizados como comprovação de capacidade técnica de acordo com a Resolução 1025 do CONFEA.

De acordo com a Lei 8.666/93:

De acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou

prazos máximos;”

Assim, os atestados não registrados no órgão competente, no caso, selo de acervo do CREA, não têm validade, pois não estão devidamente registrados no órgão competente, ferindo o Art. 30 da Lei 8.666/93.

De acordo com edital, item 9.2.5. Relativos à Qualificação Técnica:

“a. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, e somente serão aceitos mediante a apresentação do contrato.

a.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

b. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA, em plena validade;

b.1. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;”

O edital reforça a exigência por atestados de responsabilidade técnica, e não somente Certidão de Acervo Técnico – CAT, assim para atendimento do edital é necessário cumprir com o Art. 30 § 1º da Lei 8.666/93 e resolução CONFEA 1025/09.

Assim, pedimos que sejam invalidados as declarações apresentadas pela empresa “CONSUL”, mediante os argumentos legais apresentadas e conforme abaixo:

- Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Tradição Fomento, sob CNPJ: 25.774.407/0001-05, não foi assinado por profissional competente, ou seja, engenheiro/arquiteto, não apresentando validade técnica, indo contra o art. 58 da resolução 1025/09 do CONFEA e art. 30 da lei 8.666/93;
- Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Carballo Faro & Cia LTDA, sob CNPJ: 15.145.444/0001-92, não foi assinado por profissional competente, ou seja, engenheiro/arquiteto, não apresentando validade técnica, indo contra o art. 58 da resolução 1025/09 do CONFEA e art. 30 da lei 8.666/93;
- Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Meta-B Patrimonial, sob CNPJ: 10.805.924/0001-19, deve ser desconsiderado devido à empresa “Meta-B Patrimonial” pertencer aos mesmos sócios da empresa “Consul”: Marcus Vinicius de Oliveira Neto e Bruno Ramalho de Oliveira, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital;
- Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Dihol Desenvolvimento Imobiliário e Hotelaria, sob CNPJ: 15.688.526/0001-83, deve ser desconsiderado devido à empresa “Dihol” pertencer a um responsável técnico da empresa “Consul”, Darkson de Meirelles Fonseca, sob CREA 051110963-6, fato que pode ser conferido solicitando o quadro técnica da empresa com o CREA/BA, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital;
- 

Laudos:

- No laudo apresentado com a contratante Tradição Fomento, sob CNPJ: 25.774.407/0001-05, não apresentar ART/RRT e não vincula a mesma no corpo do laudo, indo contra o item 10.2.9 do edital.
- No laudo apresentado com a contratante Carballo Faro & Cia LTDA, sob CNPJ: 15.145.444/0001-92, não apresenta ART/RRT e não vincular a mesma no corpo do laudo, indo contra o item 10.2.9 do edital.
- No laudo apresentado com a contratante Meta-B Patrimonial, sob CNPJ: 10.805.924/0001-19, não apresenta ART/RRT e não vincula a mesma no corpo do laudo, indo contra o item 10.2.9 do edital e deve ser desconsiderado devido à empresa “Meta-B Patrimonial” por pertencer aos mesmos sócios da empresa “Consul”: Marcus Vinicius de Oliveira Neto e Bruno Ramalho de Oliveira, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital e nem vinculado à ART no corpo do laudo indo contra o item 10.2.9 do edital.
- No laudo apresentado com a contratante Dihol Desenvolvimento Imobiliário e Hotelaria, sob CNPJ: 15.688.526/0001-83, deve ser desconsiderado devido à empresa “Dihol” por pertencer à um responsável técnico da empresa “Consul”, Darkson de Meirelles Fonseca, sob CREA 051110963-6, fato que pode ser conferido solicitando o quadro técnica da empresa com o CREA/BA, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital.

Assim, com as considerações legais acima, e entendimento que o edital e seus componentes devem respeitar as leis vigentes, tal como: 8.666/93 e resolução 1025/09 do CONFEA, pedimos que a empresa CONSUL PATRIMONIAL LTDA, sob CNPJ 04.934.077/0001-90 seja INABILITADA do certame, por não atendimento relativo à qualificação técnica, item 10.2.9 do edital.

**Fechar**